



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FORO DA COMARCA DE NATAL
Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude
Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes – 7º andar
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 – CEP 59.064-250 – Lagoa Nova - Natal
Telefones (84) 3616.9670

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO nº 47/2019

O Doutor **JOSÉ DANTAS DE PAIVA**, Juiz da Primeira Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com amparo legal no art. 227 da Constituição Federal e ainda os artigos os 4º, 6º, 149 e 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do processo nº 0836125-70.2019.8.20.5001.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o acesso e a participação de crianças e de adolescentes no Espetáculo "Tormentas da Paixão", no dia 19/10/2019 às 21h, no Teatro Riachuelo, Av. Bernardo Vieira, nº 3775 - Loja 234,3º Piso, Tirol, Natal/RN, sob a responsabilidade de **JORGE HASBUN ELALI**, representante da empresa **Jorge Hasbun Elali Produções Artísticas**.

CONSIDERANDO que é direito fundamental o acesso a espaços culturais, esportivos, de informação, diversões, espetáculos e de lazer para a infância e a juventude (art. 59 - ECA);

CONSIDERANDO os efeitos nocivos e perniciosos que a exposição a eventos noturnos podem acarretar à formação da criança e do adolescente, inclusive com prejuízos ao rendimento escolar, estimulando comportamentos agressivos e violentos em casa e na escola;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º, do ECA);

CONSIDERANDO que é dever todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, do ECA);

R E S O L V O E :
Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Para efeitos desta portaria, considera-se responsável a pessoa detentora da guarda ou tutela da criança ou do adolescente; acompanhante a pessoa maior, não parente, expressamente, autorizada pelo pai, mãe ou responsável e, parente, o ascendente (avós) ou colateral maior, até o terceiro grau (irmãos e tios), cujo parentesco deve ser comprovado com documentos.

Parágrafo único – As crianças, os adolescentes, os pais, o responsável, os acompanhantes e os parentes devem portar documentos de identidade e que comprovem, conforme a situação, o grau de parentesco ou da responsabilidade legal.

Capítulo II - Das Disposições Específicas.
Da Participação e do acesso ao evento

Art. 3º A criança e o adolescente com idade até 14 (quatorze) anos incompletos só poderá participar do evento devidamente acompanhado pelos pais, responsável ou parente ou por qualquer um deles.



§ 1º O **adolescente** com idade a partir dos 14 (quatorze) anos poderá participar do evento, independentemente de estar acompanhado ou autorizado pelos pais ou responsável.

Art. 4º Caso o evento distribua bebidas alcoólicas sem custo, os chamados "OPEN BAR": só é permitida a entrada e a permanência de crianças ou de adolescentes, nesses ambientes, se estiverem devidamente acompanhados pelo pai, mãe ou responsável legal.

D o a c e s s o a o s c a m a r o t e s .

Art. 5º Se existirem no evento serviços de camarotes, abertos ao público em geral, as crianças e os adolescentes, estes com idade entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos incompletos, deverão estar acompanhados pelos pais, responsável, parente, acompanhante ou qualquer um deles, ficando livre o acesso do adolescente acima de dezesseis anos de idade.

Art. 6º Caso os camarotes venham a prestar serviços de boates ou congêneres, deverão observar o seguinte critério: só é permitida a entrada e a permanência de crianças ou de adolescentes nesses ambientes se estiverem devidamente acompanhados pelo pai, mãe ou responsável, nos termos da Portaria nº 07/99, de 29 de outubro de 1999, deste juízo.

D a e n t r e g a a o s P a i s o u R e s p o n s á v e l

Art. 7º A criança ou o adolescente encontrado em situação de risco pessoal ou social, em desacordo com estas normas, será, imediatamente, entregue ao pai, mãe, responsável ou parente, mediante termo de entrega, responsabilidade e compromisso de participar de audiências e reuniões marcadas por este juízo, independentemente da lavratura do auto de infração contra o estabelecimento, pais ou responsável.

Parágrafo único – Não sendo localizada nenhuma das pessoas indicadas no caput deste artigo a criança ou o adolescente será encaminhado para uma das unidades de Acolhimento Institucional desta Comarca.

D a P r á t i c a d o A t o I n f r a c i o n a l

Art. 8º O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à Delegacia Especializada de Atendimento ao Adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional - DEA, ou à Delegacia de Plantão, nos termos do art. 172 e seguintes do ECA, onde será instaurado o necessário procedimento.

I - Após a lavratura do auto de apreensão, ouvidos o adolescente e as testemunhas; apreendidos os instrumentos do ato infracional e requisitados os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração, o infrator será, imediatamente, entregue aos pais ou responsável, sob termo de responsabilidade e compromisso de apresentá-lo ao órgão do Ministério Público, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação provisória para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

II - O adolescente flagrado na prática do ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental.

I I I - D a s D i s p o s i ç õ e s F i n a i s

D o s A g e n t e s J u d i c i á r i o s d e P r o t e ç ã o

Art. 9º Os Agentes Judiciários de Proteção, credenciados por este juízo, poderão fiscalizar os bares, restaurantes, cigarreiras, vendedores ambulantes, dentro e fora do evento, podendo, para o exercício de suas funções, requisitar força policial.

D o s P r o d u t o s q u e p o s s a m c a u s a r d e p e n d ê n c i a q u í m i c a

Art. 10 Em qualquer circunstância é proibido servir ou vender bebidas alcoólicas a criança ou adolescente, inclusive vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a essas pessoas, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

D o s c r i m e s

Art. 11 É oportuno enfatizar que "impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista em lei" é crime, cuja pena é detenção de seis meses a dois anos" (art. 236 - E C A) .

D a s I n f r a ç õ e s A d m i n i s t r a t i v a s e d a s M u l t a s e d o s R e s p o n s á v e i s

Art. 12 Constitui infração administrativa "descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da Autoridade Judiciária ou Conselho Tutelar" (art. 249 - ECA) e, ainda, "deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação espetáculo" (art. 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).



Art. 13 É responsável pelo cumprimento deste Alvará o Promotor do Evento, o Senhor JORGE HASBUN ELALI, representante da empresa **Jorge Hasbun Elali Produções Artísticas**.

Art. 14 Deve o responsável pelo evento quando da sua divulgação, informar a faixa etária disciplinada neste Alvará, nos termos do art. 74 e seguintes do ECA, sob pena de cometer a infração administrativa prevista no artigo 253 deste mesmo diploma legal.

Art. 15 Fica o Promotor do Evento obrigado à observar a validade de todos os documentos necessário para a regular realização do evento, em especial, Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, sob pena de serem vedados o acesso e a participação de crianças e de adolescentes, desacompanhados.

Art. 16 Encaminhem-se cópias deste Alvará ao coordenador geral dos Agentes Judiciários de Proteção, para conhecimento e providências.

Publique-se e intime-se.

Natal/RN, 6 de setembro de 2019.

JOSÉ DANTAS DE PAIVA
Juiz da Primeira Vara da Infância e da Juventude

